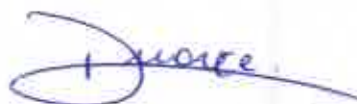


Natal, 29 de fevereiro 2012.



Thiago Marques Calazans Duarte

OAB/RN 8204

Thaís Cristina Cantoni Manhas

OAB: 694A/RN

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Flávia Nanato	Gabrielle Souza	Cristina Ferrelra
Henrique A. F. Motta	Evelyn Castillo	Nicole Riente	Vivian S. de Araújo
Fabio João Soito	Osmar Aquino	Patrícia Diogo	Augusto Acquarone
João Paulo Martins	Rafael Bandeira	Graziela Cruz	Wagner Rodrigues
Joselaine Maura Figueiredo	Fernanda Silveira	Jonatã T. Brandão Lima	Amanda Mendes
Marcelo Côco	Flávia Seixas	Roberta Marinho	
Fernando Barbosa	Natália Quirino	Amanda Silva	
Alessandra Modolo	Cecília Chequer	Tiago Stoler	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/ RN.

Processo n.º 1111758120118200001

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, já qualificada nos autos, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA de SEGURO DPVAT**, interposto por **SEVERINO FERREIRA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectiva Secretaria, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., em atendimento ao despacho publicado em Diário Oficial, dizer para ao final requerer o que segue:

Inicialmente, a parte Ré informa que não pretende produzir novas provas, vez que está cabalmente comprovado p percentual exato de invalidez sofrido pela parte autora, conforme LAUDO realizado no Mutirão de Conciliação DPVAT.

Logo não deve prosperar pedido de indenização integral requerido pelo autor.

Requer desta forma que seja observado o laudo de avaliação de invalidez.

Por derradeiro, requer que seja observado o nome do advogado, **ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**, OAB/RN sob o n.º **5.432**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

17:57 23/02/2012 11:2407 PNUM DOS MUEIS, SEBBI RIMOS

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio Grande do Norte, 23 de fevereiro de 2012.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Antonio Martins Teixeira Junior
OAB/RN 5.432

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

ACATUL

Nesta data, foram recebidos autos.

18 JUL 2012

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª Vara Cível, Justiça Estadual, Natal.

Autos nº 0111175-81.2011.8.20.0001

Severino Ferreira da Silva, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe de Ação de Cobrança que move em face de Mapfre Vera Cruz Seguros S.A., igualmente qualificada, vêm, diante à elevada presença de Vossa Excelência, por sua procuradora ao final assinada, requerer a juntada de Substabelecimento em anexo.

Requer ainda que se digne Vossa Excelência em determinar que as futuras intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do Dr. **THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - OAB/RN 8204**, sob pena de nulidade das futuras intimações.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Natal/RN, 12 de março de 2013.


ROBSON SAKAI GARCIA
OAB/PR 44.812

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NATAL – ESTADO RIO GRANDE DO NORTE.

CONCLUSÃO

PROCESSO Nº 0111175-81.2011.8.20.0001
AÇÃO DE COBRANÇA
Autor: SEVERINO FERREIRA DA SILVA
Réu: MAPFRE VERA CRUZ SEGUROADORA S/A

PROV. JUL 0 0

Excmo. Sr. Juiz de Direito

RECEBI

Natal/RN 06/05/2013 às 10:56

Secretaria da 8ª Vara Cível
João Mª de Fátima, Judiciária Met. 154406-3

AUTOS: 0111175-81.2011.8.20.0001.

SEVERINO FERREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos de **AÇÃO DE COBRANÇA**, que move em face do **MAPFRE VERA CRUZ SEGUROADORA S/A**, igualmente qualificada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por Intermédio de seu procurador que ao final subscreve, requerer o **prosseguimento do feito**, em razão de o mesmo encontrar-se "concluso para sentença" desde o dia **16/05/2012**.

Termos em que,

Confia deferimento.

Natal, 07 de maio de 2013.


THAISA CRISTINA CANTONI
OAB/RN – 694-A

ADATADA

Nesta data, juntou-se aos autos
a petição que segue em
anexo.

Boa tarde, Sr. Juiz

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NATAL/RN.

Secretaria da 8ª Vara
Cível de Natal/RN
Fls. 166

RECEBI

NATAL/RN, 10 JUL 2013 às 11:02 H

Secretaria da 8ª Vara Cível

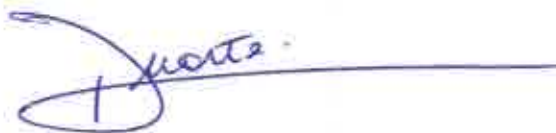
Itamar Xavier da Cruz
Auxiliar Técnico
Mat. 94.715-6

AUTOS: 0111175-81.2011.8.20.0001

SEVERINO FERREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos em epígrafe de AÇÃO DE COBRANÇA, que move em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., igualmente qualificada, vem diante à elevada presença de Vossa Excelência, por seu procurador ao final firmado, requerer a juntada do instrumento de substabelecimento anexo, bem como que as futuras intimações sejam feitas exclusivamente em nome do Dr. Thiago Marques Calazans Duarte, OAB/RN nº. 8204, sob pena de nulidade.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Natal, 09 de julho de 2013.



Thiago Marques Calazans Duarte
OAB/RN 8.204

SUBSTABELECIMENTO DE MANDATO "AD JUDICIA"

SUBSTABELECENTE: **THAISA CRISTINA CANTONI**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na **OAB/RN** sob o nº. **694-A**, com escritório profissional em LONDRINA/PARANÁ, na Rua Nevada, nº. 667 Jardim Quebec, Telefones (43) 3031-1320, CEP. 86.060-238.

SUBSTABELECIDO: **THIAGO MARQUES C. DUARTE**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na **OAB/RN** sob o nº **8.204**, com escritório profissional na Avenida Lima e Silva, nº 1611, 3º andar, Lagoa Nova, em Natal/RN, CEP: 59.075-710.

PODERES: **SEM RESERVAS** de poderes, os que foram conferidos à substabelecente por **Severino Ferreira da Silva**, em especial para representar nos autos da Ação de Cobrança do seguro DPVAT.

Natal/RN, 09 de julho de 2013.


Thaisa Cristina Cantoni
OAB/RN 694-A



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

Processo: 0111175-81.2011.8.20.0001
Ação: Procedimento Ordinário

ATO ORDINATÓRIO

Com permissão do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições do art. 4º, do Provimento nº 10, de 04/07/2005, da Corregedoria de Justiça do RN, **INTIMO** as partes para comparecerem ao **MUTIRÃO DPVAT** com **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** agendada para o dia 03/05/2016 às 15:00, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Natal - RN, Complexo Judiciário, localizado na Rua das Fosforitas, 2327, Conjunto Potilândia, Lagoa Nova, Natal/RN - FONES - 3616-6668/9720.

Natal/RN, 22 de abril de 2016.

Guilherme Lima da Fonseca
Chefe de Secretaria

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO



Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0139/2016, foi disponibilizado na página 02273400 do Diário da Justiça nº Ed. 2035, do dia 22/04/2016, sendo considerada como data da publicação o dia 09/05/2016, com início do prazo em 10/05/2016, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Advogado

João Barbosa (OAB 134307/RJ)

Thiago Marques C. Duarte (OAB 8204/RN)

Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN)

Prazo em dias Término do prazo

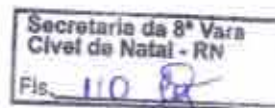


Teor do ato: "ATO ORDINATÓRIO Com permissão do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições do art. 4º, do Provimento nº 10, de 04/07/2005, da Corregedoria de Justiça do RN, INTIMO as partes para comparecerem ao MUTIRÃO DPVAT com AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO agendada para o dia 03/05/2016 às 15:00, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Natal - RN, Complexo Judiciário, localizado na Rua das Fosforitas, 2327, Conjunto Potilândia, Lagoa Nova, Natal/RN - FONES - 3616-6668/9720. Natal/RN, 22 de abril de 2016. Guilherme Lima da Fonseca Chefe de Secretaria"

Do que dou fé,
Natal, 25 de abril de 2016.

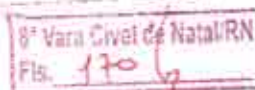
Diretor(a) de Secretaria

[Faint handwritten notes and stamps at the bottom left of the page]



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS DE NATAL/RN

Proc. nº 0111175-81.2011.8.20.0001



ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, INCLUI o presente feito na pauta do Mutirão DPVAT de Perícias e Audiências.

Para tanto, INTIMO à parte autora, para comparecer ao referido MUTIRÃO, que se realizará no dia **21/03/2017**, às **9h40min**, no Complexo Judiciário, na Rua das Fosforitas 2327, Lagoa Nova, CEP 59076-120, munida de documento pessoal e exames médicos complementares.

INTIMO, ainda, os patronos das partes, para acompanharem a AUDIÊNCIA, no dia e hora acima designado. Aludida intimação será realizada através de edital de intimação, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, contendo toda a pauta do MUTIRÃO.

As intimações dos autores serão realizadas através de TELEGRAMA.

Natal, 23 de fevereiro de 2017

Brena Monice Fernandes Chaves
Estagiária Conciliadora - CEJUSC



Secretaria da 8ª Vara
Cível de Natal - RN
Fls. 3317

Secretaria da 8ª Vara
Cível de Natal - RN
Fls. 111

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Natal/RN
Rua das Fosforitas, 2327, Lagoa Nova, Natal/RN
Fones: 3616-6668

8ª Vara Cível de Natal/RN
Fls. 171

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, a parte autora foi intimada, por telegrama, no endereço cadastrado no sistema SAJ, conforme recibo de postagem eletrônica em anexo, para comparecer a audiência de conciliação agendada no mutirão DPVAT – 2017, Natal/RN, nos dias 20, 21, 22, 23, 24 de março de 2017.

Handwritten signature

D Christianne Pessoa Siqueira
Chefe de Secretaria
1979884 – técnico judiciário
Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Natal/RN



Comprovante Resumido de Postagem Eletrônica



escritório

Página: 1/1

Protocolo : 11047722
Especificação : MSG SPEe 06/03/2017 14:55 N
Data: 06/03/2017 14:54

Total: R\$ 77,44

Qtd.Telegramas: 8

Qtd.Cartas:

Telegramas

Identificador	Remetente	Destinatário	Assunto	Preço	CC	PC	Prev.	Entrega	IM	Operador
ME581462239BR	COMPLEXO JUDICIÁRIO	JOSÉ RAIR DE SOUSA	DPVAT	R\$ 9,68N	N	N	07/03/2017	N		
ME581462242BR	COMPLEXO JUDICIÁRIO	VALDIENOR CARLOS DE LIMA JÚNIOR	DPVAT	R\$ 9,68N	N	N	06/03/2017	N		
ME581462260BR	COMPLEXO JUDICIÁRIO	FRANCISCO GOMES DA SILVA	DPVAT	R\$ 9,68N	N	N	06/03/2017	N		
ME581462273BR	COMPLEXO JUDICIÁRIO	JOÃO PAULO LOPES DE MENESES	DPVAT	R\$ 9,68N	N	N	06/03/2017	N		
ME581462287BR	COMPLEXO JUDICIÁRIO	SEVERINO FERREIRA DA SILVA	DPVAT	R\$ 9,68N	N	N	06/03/2017	N		
ME581462295BR	COMPLEXO JUDICIÁRIO	ABRAÃO CEZAR DE ANDRADE	DPVAT	R\$ 9,68N	N	N	07/03/2017	N		
ME581462300BR	COMPLEXO JUDICIÁRIO	ALLYSON WALLAS DO NASCIMENTO	DPVAT	R\$ 9,68N	N	N	07/03/2017	N		
ME581462313BR	COMPLEXO JUDICIÁRIO	JONATAS VITAL LYRA	DPVAT	R\$ 9,68N	N	N	06/03/2017	N		

Assinatura Digital

00BDF745C838895AC57164547B29469F45E0705204FDABB1BE582247B190F14DB

9413A736C31763C48495C8CA59559F23AB312D5C17CA422057ADD2C59120ABB43

8ª Vara Cível de Natal/RN
Fls. 172



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS DE NATAL/RN**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos processos abaixo relacionados, não ocorreu a audiência de conciliação pautada para o Mutirão DPVAT - 2017.1, no CEJUSC/NATAL/RN (dias 20, 21, 22, 23 e 24 de março), em virtude do **NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA**, embora tenha sido intimada conforme endereço constante nos autos.

NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA

8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

Nº	PROCESSOS	PARTES
	0110885-61.2014.8.20.0001	José Aguido de Medeiros
	0107646-49.2014.8.20.0001	Anselmo Júnior de Souza
	0121924-55.2014.8.20.0001	Romildo Dantas da Silva
	0107564-18.2014.8.20.0001	José Pinheiro de Paiva Neto
	0107523-51.2014.8.20.0001	Edmilson Martins Alexandre
	0115158-83.2014.8.20.0001	Wallace Gomes
	0107427-36.2014.8.20.0001	Maria Edilene de Freitas
	0115957-29.2014.8.20.0001	Cláudio da Silva
	0142953-98.2013.8.20.0001	Francisco Antônio da Silva
	0107495-83.2014.8.20.0001	José Reginaldo de Oliveira
	0120137-25.2013.8.20.0001	José Rair de Sousa (Representada por sua mãe)
	0141825-77.2012.8.20.0001	Valmir Tenório
	0122013-15.2013.8.20.0001	Raimundo Araujo Leite
	0132665-91.2013.8.20.0001	Sintia Rafaela de Queiroz
	0109180-28.2014.8.20.0001	Lucas do Nascimento de Moura
	0101766-76.2014.8.20.0001	Maria Aparecida Dantas dos Santos
	0101753-77.2014.8.20.0001	Francisco Moura de Santana
	0100371-49.2014.8.20.0001	Luciano Luiz Duarte
	0132687-52.2013.8.20.0001	Irinaldo Pereira da Costa
	0132661-54.2013.8.20.0001	Antonio Cosme Carneiro
	0017168-34.2010.8.20.0001	Francisco Lopes Mouzinho Rodrigues
	0112755-78.2013.8.20.0001	Adelson Ferreira da Costa
	0028757-57.2009.8.20.0001	Francisco Gomes da Silva



8ª Vara Cível

Fl. 134 x

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Natal

Processo nº: 0111175-81.2011.8.20.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Autor(s): Severino Ferreira da Silva

Réu(s): Mafre Seguros Vera Cruz



SENTENÇA

Severino Ferreira da Silva, qualificado nos autos, por procurador judicial, ingressou com a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A., igualmente qualificada, ao fundamento de que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 13.09.2006, tendo sofrido fratura de crânio, lesão extensa da coxa, com necrose e perda de musculatura e fratura de pelve.

Deste modo, o autor requer a condenação da seguradora requerida ao pagamento da indenização devida por sua invalidez permanente no montante integral de 40 (quarenta) salários mínimos, conforme o disposto na lei nº 6.194/74.

Trouxe documentos.

Citada, a demandada apresentou contestação, rechaçando os termos postos na inicial. Preliminarmente, suscitou a inclusão da Seguradora Líder no pólo passivo da demanda em substituição da Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Ademais defendeu a carência da ação por falta de interesse de agir, em virtude da inexistência de pedido administrativo em face do sinistro.

Ademais, alegou a ausência de documentação necessária à propositura da demanda.

No mérito, defendeu a necessidade de prova pericial e a inexistência de prova do nexo de causalidade, além da ausência do laudo do IML, documento indispensável à propositura da ação. Alegou, ainda a improcedência dos pedidos formulados, sob o fundamento de que a parte demandante não é portadora de invalidez permanente completa e total, de forma que é descabido a complementação da indenização.

Ao final, pediu a improcedência dos pedidos inicialmente formulados.

Juntou documentos.

Réplica à contestação em fls. 97/120.

Laudo pericial acostado em fls. 150/151.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.



Trata-se de Ação de Seguro Obrigatório DPVAT movida por Severino Ferreira da Silva em face de Mapfre Vera cruz seguradora S. A.

As preliminarers foram afastadas em sede de decisão de fls. 153/155.

Superadas as preliminares, adentro ao julgamento de mérito.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora sofreu acidente em data de 13/09/2009, sendo comprovado pelo laudo pericial de fls. 150/151, que as lesões reclamadas decorreram do sinistro informado. Sendo assim, constata-se o nexo de causalidade entre o acidente e o dano sofrido.

Não há dúvidas de que o sinistro, de fato, ocorreu. Isso porque o autor trouxe aos autos boletim de atendimento de urgência, realizado no Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel, assim como boletim de ocorrência informando a existência do sinistro na data de 13/09/2009.

Com efeito, da análise do laudo pericial, observa-se que o requerente encontra-se incapacitado permanentemente de forma parcial e incompleta em relação ao membro superior esquerdo e lesões de órgãos e estruturas crânio totalizando um percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), respectivamente, sendo este os graus de invalidez.

Para apurar o valor da indenização, é imprescindível levar em consideração a súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça que afirma: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Assim, quando for verificada a invalidez parcial da vítima, a indenização será paga na forma proporcional, independentemente da data da ocorrência do sinistro.

Tendo em vista que o sinistro ocorreu em 13/09/2006 aplica-se a Medida Provisória nº 340/2006, que alterou a Lei 6194/74, de maneira que a indenização corresponde a 40 salários mínimos vigentes na data do sinistro. Logo, na situação dos autos, deve ser aplicado o patamar indenizatório previsto na referida medida provisória. Vale ressaltar que o salário mínimo vigente à época do sinistro era de R\$350,00.

Todavia, é pacífico o entendimento de que a Súmula 474 do STJ tem aplicabilidade independentemente da data que ocorreu o acidente automobilístico, razão pela qual o valor da indenização deve ser graduado de acordo com os percentuais presentes na

tabela anexa a Lei 6.194/74. Sobre o assunto, neste sentido:

3ª Vara Cível

1. 116

APELAÇÃO. DPVAT. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE QUANDO DO PAGAMENTO. Conforme art. 5º, § 1º, da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 8.441/92, o valor da indenização deve corresponder a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes quando da liquidação da obrigação, ou seja, do pagamento feito a menor. v.v. APELAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008 - PERCENTUAL MÁXIMO - SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO.

(AC 10480091242945001 MG, sob relatoria do Des. Maurílio Gabriel, julgamento em 28/02/2013, publicação em 07/03/2013).

8ª Vara Cível de Natal/RN
Fls. 116

Tratando-se de danos corporais segmentares (parciais) com repercussão em membro inferior esquerdo, o valor da indenização corresponde a 70% (setenta por cento) do teto, correspondendo a R\$9.800,00 (nove mil e oitocentos reais).

Contudo, faz-se necessário aplicar o redutor correspondente ao grau de incapacidade do autor, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, II da Lei 6.194/1974, o que incidirá sobre o valor de R\$9.800,00 (nove mil e oitocentos reais). Assim, 75% (setenta e cinco por cento) sobre R\$9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), equivale a **R\$7.350,00 (sete mil, trezentos e cinquenta reais)**, sendo esta a indenização parcialmente devida ao segurado.

No tocante aos danos corporais segmentares (parciais) com lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, o valor da indenização corresponde a 100% (cem por cento) do teto, correspondendo a R\$14.000,00 (quatorze mil reais).

Contudo, faz-se necessário aplicar o redutor correspondente ao grau de incapacidade do autor, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, II da Lei 6.194/1974, o que incidirá sobre o valor de R\$14.000,00 (quatorze mil reais). Assim, 25% (vinte e cinco por cento) sobre R\$14.000,00 (quatorze mil reais) equivale a **R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, sendo esta o restante da indenização devida ao segurado.

quinhentos reais), sendo esta o restante da indenização devida ao segurado.

Conforme apurado no laudo pericial acostado aos autos, observa-se que o requerente encontra-se incapacitado permanentemente de forma parcial e incompleta em relação ao membro inferior esquerdo e lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais o que **totaliza a indenização devida ao segurado de R\$10.850,00 (dez mil, oitocentos e cinquenta reais).**

A correção monetária da indenização é devida, a partir do sinistro, pois serve para manter a indenização que era devida à época do sinistro atualizada. Portanto, a partir da data do evento fatídico (13/09/2006) é devida a atualização monetária.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há que se ressaltar que, não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula n.º 54/STJ.

Deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora. No presente caso, verifico que o termo inicial é o da contestação (08/07/2010), haja vista a ausência de qualquer ato anterior ao presente processo, seja administrativo ou judicial, que tenha constituído em mora a seguradora requerida. O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% ao mês.

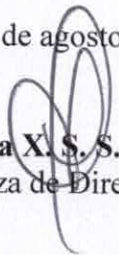
Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente a pretensão formulada na inicial**, para condenar a parte demandada a pagar ao autor a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez permanente, a qual fixo no importe de **R\$10.850,00 (dez mil, oitocentos e cinquenta reais)** o qual deverá ser ainda acrescido de correção monetária, pelo INPC, desde a data do sinistro (13/09/2006) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação até a data do efetivo pagamento.

Condeno ainda a ré ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Transitada esta em julgado, acaso haja requerimento do credor, intime-se o devedor para pagar o valor a que foi condenado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Natal, 16 de agosto de 2017.


Arklenya X. S. S. Pereira
Juíza de Direito



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 2081/2017, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 2353, do dia 24/08/2017, sendo considerada como data da publicação o dia 25/08/2017, com início do prazo em 28/08/2017, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.

02/09/2017 à 03/09/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
02/09/2017 à 03/09/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
07/09/2017 à 07/09/2017 - Independência do Brasil - Suspensão
09/09/2017 à 10/09/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
09/09/2017 à 10/09/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
16/09/2017 à 17/09/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
16/09/2017 à 17/09/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
João Barbosa (OAB 134307/RJ)	15	18/09/2017
Thiago Marques C. Duarte (OAB 8204/RN)	15	18/09/2017
Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN)	15	18/09/2017

Teor do ato: "SENTENÇA Severino Ferreira da Silva, qualificado nos autos, por procurador judicial, ingressou com a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A., igualmente qualificada, ao fundamento de que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 13.09.2006, tendo sofrido fratura de crânio, lesão extensa da coxa, com necrose e perda de musculatura e fratura de pelve. Deste modo, o autor requer a condenação da seguradora requerida ao pagamento da indenização devida por sua invalidez permanente no montante integral de 40 (quarenta) salários mínimos, conforme o disposto na lei nº 6.194/74. Trouxe documentos. Citada, a demandada apresentou contestação, rechaçando os termos postos na inicial. Preliminarmente, suscitou a inclusão da Seguradora Lider no pólo passivo da demanda em substituição da Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Ademais defendeu a carência da ação por falta de interesse de agir, em virtude da inexistência de pedido administrativo em face do sinistro. Ademais, alegou a ausência de documentação necessária à propositura da demanda. No mérito, defendeu a necessidade de prova pericial e a inexistência de prova do nexo de causalidade, além da ausência do laudo do IML, documento indispensável à propositura da ação. Alegou, ainda a improcedência dos pedidos formulados, sob o fundamento de que a parte demandante não é portadora de invalidez permanente completa e total, de forma que é descabido a complementação da indenização. Ao final, pediu a improcedência dos pedidos inicialmente formulados. Juntou documentos. Réplica à contestação em fls. 97/120. Laudo pericial acostado em fls. 150/151. Vieram-me os autos conclusos. É o que importa relatar. Decido. Trata-se de Ação de Seguro Obrigatório DPVAT movida por Severino Ferreira da Silva em face de Mapfre Vera Cruz seguradora S. A. As preliminares foram afastadas em sede de decisão de fls. 153/155. Superadas as preliminares, adentro ao julgamento de mérito. Compulsando os autos, verifico que a parte autora sofreu acidente em data de 13/09/2009, sendo comprovado pelo laudo pericial de fls. 150/151, que as lesões reclamadas decorreram do sinistro informado. Sendo assim, constata-se o nexo de causalidade entre o acidente e o dano sofrido. Não há dúvidas de que o sinistro, de fato, ocorreu. Isso porque o autor trouxe aos autos boletim de atendimento de urgência, realizado no Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel, assim como boletim de ocorrência informando a existência do sinistro na data de 13/09/2009. Com efeito, da análise do laudo pericial, observa-se que o requerente encontra-se incapacitado permanentemente de forma parcial e incompleta em relação ao membro superior esquerdo e lesões de órgãos e estruturas crânio totalizando um percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), respectivamente, sendo este os graus de invalidez. Para apurar o valor da indenização, é imprescindível levar em consideração a súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça que afirma: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Assim, quando for verificada a invalidez parcial da vítima, a indenização será paga na forma proporcional, independentemente da data da ocorrência do sinistro. Tendo em vista que o sinistro ocorreu em 13/09/2006 aplica-se a Medida Provisória nº 340/2006, que alterou a Lei

6194/74, de maneira que a indenização corresponde a 40 salários mínimos vigentes na data do sinistro. Logo, na situação dos autos, deve ser aplicado o patamar indenizatório previsto na referida medida provisória. Vale ressaltar que o salário mínimo vigente à época do sinistro era de R\$350,00. Todavia, é pacífico o entendimento de que a Súmula 474 do STJ tem aplicabilidade independentemente da data que ocorreu o acidente automobilístico, razão pela qual o valor da indenização deve ser graduado de acordo com os percentuais presentes na tabela anexa a Lei 6.194/74. Sobre o assunto, neste sentido: APELAÇÃO. DPVAT. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE QUANDO DO PAGAMENTO. Conforme art. 5º, § 1º, da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 8.441/92, o valor da indenização deve corresponder a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes quando da liquidação da obrigação, ou seja, do pagamento feito a menor. v.v. APELAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008 - PERCENTUAL MÁXIMO - SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. (AC 10480091242945001 MG, sob relatoria do Des. Maurílio Gabriel, julgamento em 28/02/2013, publicação em 07/03/2013). Tratando-se de danos corporais segmentares (parciais) com repercussão em membro inferior esquerdo, o valor da indenização corresponde a 70% (setenta por cento) do teto, correspondendo a R\$9.800,00 (nove mil e oitocentos reais). Contudo, faz-se necessário aplicar o redutor correspondente ao grau de incapacidade do autor, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, II da Lei 6.194/1974, o que incidirá sobre o valor de R\$9.800,00 (nove mil e oitocentos reais). Assim, 75% (setenta e cinco por cento) sobre R\$9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), equivale a R\$7.350,00 (sete mil, trezentos e cinquenta reais), sendo esta a indenização parcialmente devida ao segurado. No tocante aos danos corporais segmentares (parciais) com lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, o valor da indenização corresponde a 100% (cem por cento) do teto, correspondendo a R\$14.000,00 (quatorze mil reais). Contudo, faz-se necessário aplicar o redutor correspondente ao grau de incapacidade do autor, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, II da Lei 6.194/1974, o que incidirá sobre o valor de R\$14.000,00 (quatorze mil reais). Assim, 25% (vinte e cinco por cento) sobre R\$14.000,00 (quatorze mil reais) equivale a R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), sendo esta o restante da indenização devida ao segurado. Conforme apurado no laudo pericial acostado aos autos, observa-se que o requerente encontra-se incapacitado permanentemente de forma parcial e incompleta em relação ao membro inferior esquerdo e lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais o que totaliza a indenização devida ao segurado de R\$10.850,00 (dez mil, oitocentos e cinquenta reais). A correção monetária da indenização é devida, a partir do sinistro, pois serve para manter a indenização que era devida à época do sinistro atualizada. Portanto, a partir da data do evento fatídico (13/09/2006) é devida a atualização monetária. Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há que se ressaltar que, não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula n.º 54/STJ. Deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora. No presente caso, verifico que o termo inicial é o da contestação (08/07/2010), haja vista a ausência de qualquer ato anterior ao presente processo, seja administrativo ou judicial, que tenha constituído em mora a seguradora requerida. O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% ao mês. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada a pagar ao autor a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez permanente, a qual fixo no importe de R\$10.850,00 (dez mil, oitocentos e cinquenta reais) o qual deverá ser ainda acrescido de correção monetária, pelo INPC, desde a data do sinistro (13/09/2006) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação até a data do efetivo pagamento. Condeno ainda a ré ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Transitada esta em julgado, acaso haja requerimento do credor, intime-se o devedor para pagar o valor a que foi condenado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Natal, 16 de agosto de 2017. Arklenya X. S. S. Pereira Juíza de Direito"

Do que dou fé.
Natal, 28 de agosto de 2017.

Diretor(a) de Secretaria